

PROJETO DE LEI N.º 9.582-B, DE 2018
(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, da Senhora Deputada Luzianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. O art. 1º altera o *caput* dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir percentuais mínimos para estudantes que sejam pessoas com deficiência, ora 10%, ora a sua proporção de acordo com os dados do IBGE.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CPD proferiu parecer favorável, aprovado por unanimidade em 5 de dezembro de 2018.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, da Senhora Deputada Luzianne Lins, dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino. O art. 1º altera o *caput* dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir proporção de no mínimo 10% de vagas para estudantes que sejam pessoas com deficiência, retirando esse segmento da subcota para os egressos de instituições de ensino públicas. Trata-se de medida relevante, pois a proposição retifica a não existência de percentuais específicos para estudantes que sejam pessoas com deficiência e que não sejam egressos de escolas públicas, os quais também são hipossuficientes.

Como aperfeiçoamento do Projeto de Lei, sugere-se que a proporção de cotas para pessoas com deficiência seja dada de acordo com a proporção da população desse segmento em cada Unidade da Federação, segundo os dados fornecidos pelo IBGE. No entanto, não devem ser beneficiados nem apenas estudantes egressos da escola pública, como a lei estabelece atualmente, nem somente estudantes que não se enquadrem nessa condição. O ideal é equilibrar, no segmento das pessoas com deficiência, um percentual autônomo para a reserva de vagas a esses estudantes e outro vinculado às vagas destinadas aos egressos de escolas públicas.

O Substitutivo anexo fraciona as cotas para pessoas com deficiência: uma metade da proporção registrada pelo IBGE em cada Unidade da Federação integrada à subcota de egressos de instituições escolares públicas; outra metade em cota separada da reserva de vagas de 50% aos egressos de escola pública. No mais, a alteração não interfere nas reservas de vagas para negros e indígenas, que mantêm seu sentido protetivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.582, de 2018, da Senhora Deputada Luzianne Lins, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....” (NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas mencionados no art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....” (NR)

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas mencionados no art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na

população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.582/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Caroline de Toni, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, José Guimarães, Luizão Goulart, Margarida Salomão e Marreca Filho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 9.582, DE 2018

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....”(NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas mencionados no art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

.....” (NR)

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas;

II - no mínimo metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

.....”(NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas mencionados no art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno:

I - por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

II - pela metade da proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente